



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## **LEI Nº 268, DE 10 DE MAIO DE 2.004**

(Projeto de Lei nº 016/2004, de autoria do João Rosa da Silva Filho)

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE “ASSÉDIO MORAL” NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:**

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art.31, Inc.III, da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º -** Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

- I- Curso de Aprimoramento Profissional;
- II- Suspensão;
- III- Multa;
- IV- Exoneração.

**§ 1º -** Para fins no disposto nesta Lei considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavras que atinja, pela repetição, a auto-estima, a dignidade e moral de um servidor ou funcionário, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício e à saúde física ou mental do funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis; passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de idéias de outros; ignorar ou excluir um funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma contínua sem motivação justa; espalhar rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal; criticar com persistência causa justificável; subestimar esforços no desenvolvimento de suas atividades; sonegar-lhe trabalho; restringir ou suprimir liberdades ou ações permitidas aos demais do mesmo nível hierárquico funcional; e outras ações que produzam os efeitos retro mencionados.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

§ 2º - A multa de que trata o Inciso III deste artigo terá um valor mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos do servidor;

§ 3º - O valor da multa será corrigido anualmente pela variação do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo.

**Artigo 2º -** Os procedimentos administrativos do disposto no artigo anterior será iniciado por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

§ 1º - O rito processual para cumprimento da presente Lei será o estabelecido na Lei nº 2.861, de 04 de fevereiro de 1991 – Estatuto dos Funcionários Públicos de Assis.

§ 2º - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa e do contraditório, das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade do processo.

**Artigo 3º -** As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, consideradas a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator.

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

**Artigo 4º -** A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

**Artigo 5º -** A aplicação da presente Lei independe do seu infrator responder pelo mesmo crime perante a Justiça Comum, nos termos da Legislação Federal e Estadual.

**Artigo 6º -** Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

*RA*



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

**Artigo 7º -**

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 8º -**

Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 10 DE MAIO DE 2004**

**REINALDO FARTO NUNES**

Presidente

**Publicada e Registrada na Câmara Municipal de Assis, em 10 de maio de 2004**

**Sonia Maria de Almeida**

Diretora da Câmara